



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910377/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.266 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP - CSLL
Recorrente GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, declinando a competência de julgamento em favor da Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 25/07/20

13 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 31/08/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 40687.68405.231205.1.3.042528(fl. 005009),relativa à compensação do débito de R\$ 5.506,25 de CSLL devido por estimativa (código de receita 2484) no mês de novembro/2004, com utilização do direito creditório de R\$ 5.451,73 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 30/11/2004, da estimativa de CSLL de outubro/2004 (R\$ 257.928,62).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 20/04/2009 (fl. 002), não homologou a compensação declarada em 23/12/2005 em face da improcedência do crédito indicado, haja vista o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poder ser utilizado na dedução da contribuição anual ou para compor o saldo negativo de CSLL do período, conforme previsto no art. 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

3. Regularmente cientificada em 04/05/2009 (fl. 004), a reclamante apresentou, em 02/06/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 010016, instruída com os documentos de fls. 017029,cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi que os contribuintes devem pagar tributos sobre suas operações ou atividades nos termos exatos da lei, e que os valores pagos acima do exigido devem ser a eles repetidos;

b) que, tendo optado pela tributação com base no lucro real anual,recolheu antecipações da contribuição calculadas por estimativa, com base na receita bruta, conforme determinam os arts. 2º, 28 e 30 da Lei nº 9.430, de 1996; que aplicou corretamente a legislação vigente e o valor compensado refere-se sim a recolhimento a maior que o devido e exigido;

c) que a Lei nº 8.981, de 1995, permite a suspensão ou redução do pagamento do imposto devido, em cada mês, desde que se demonstre, por meio de balanços ou balancetes, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto devido no período em curso;

d) que, da mesma forma que o imposto apurado por estimativa, os recolhimentos a maior ou indevidos são passíveis de compensação, pois a obrigação principal, calculada nos termos da lei, também já foi satisfeita; que a não homologação da compensação do valor pago a maior contraria a lei e acarreta exigência de tributo indevido;

e) que o pagamento a maior, mesmo no caso de estimativas mensais, onde os valores recolhidos serão deduzidos do devido ao final do exercício, não deve ser considerado como antecipação;

f) que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, permite a compensação, nos meses subsequentes, de valores de tributos pagos a maior, como no presente caso; que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o sujeito passivo que apurar crédito passível de

restituição ou ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

g) que o pagamento a maior de estimativa não consta do rol dos créditos elencados no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que não poderão ser objeto de declaração de compensação, pois o valor devido e que será confrontado ao final do exercício é o valor recolhido e calculado nos termos da legislação; cita julgados do Conselho de Contribuintes;

h) ao final requer a revisão da decisão exarada por meio do despacho decisório da DRF Curitiba, e que seja suspenso o débito exigido, nos termos do art. 151 do CTN.”

A DRJ em Curitiba considerou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 460, DE 2004. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Aplica-se à declaração de compensação apresentada na vigência da IN SRF nº 460, de 2004, a obrigatoriedade de utilização da estimativa de CSLL paga indevidamente ou a maior na dedução da contribuição devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE CSLL. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO COMO DIREITO CREDITÓRIO.

Havendo vedação à utilização de estimativa de CSLL como direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 634/639, onde ataca a decisão de primeiro grau.

Ato seguido, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de litígio referente ao indeferimento do pedido de compensação de crédito de CSLL.

Assim, a matéria deste contencioso é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso II do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

Ainda vale ainda citar o art. 7º, § 1º da Portaria nº 256/2009:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção

Deste modo, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de inexistência de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o voto.

Sala das sessões, 26 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Processo nº 10980.910377/2009-82
Acórdão n.º **3803-004.266**

S3-TE03
Fl. 237

CÓPIA